



**PARECER Nº** 01 /2015 *CESC*

Da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA** sobre o **PROJETO DE LEI nº 553, de 2015** que "Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia do Cantor Gospel".

**AUTORIA: Deputado JÚLIO CÉSAR**

**RELATOR: Deputado JUAREZÃO**

## **I - RELATÓRIO**

É distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 553, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Júlio César, que "Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia do Cantor Gospel", a realizar-se no dia 17 de novembro de cada ano.

Segundo a proposta, o projeto visa evidenciar os cantores gospels no Distrito Federal, anônimos os não, que através de suas melodias levam momentos de alegria, paz, conforto espiritual, lazer e, principalmente, a palavra de Deus.

Justifica que a data escolhida deu-se pelo fato da presença da primeira harpa cristã no Brasil, isso em 17 de novembro de 1816, cujo objetivo era o de elevar o cântico congregacional e proporcionar o louvor a Deus em diversas liturgias da igreja.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.



## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição em tela é analisada atendendo aos ditames do art. 69, Inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno desta Casa, que inclui dentre as competências da Comissão de Saúde, Educação e Cultura emitir parecer sobre o mérito de matérias que tratem de cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer.

Porém, em regresso, pela repercussão geral, registro, e não poderia passar ao largo, um julgado do STF sobre essa matéria obedecendo, claro, a restrição imposta pelo art. 62, inciso II, do Regimento Interno que “veda a uma comissão manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência”.

Em 2003 foi editada a Lei nº 3.189, cujo autor o então deputado distrital Carlos Xavier, que incluía, conforme seu art. 1º, no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal, o evento denominado “Brasília Music Festival”. O art. 2º da norma dispôs que, anualmente, o Poder Executivo deveria destinar à Secretaria de Cultura os recursos necessários à sua montagem e realização.

Insurgindo contra a lei, o Governo do Distrito Federal impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade por entender que a norma continha vício de iniciativa por invadir a competência legislativa reservada ao Governador.

No julgamento inicial o TJDF proferiu a seguinte decisão:

- 1)** “a regulação de evento de caráter cultural insere-se na competência legislativa da Câmara Distrital não havendo falar em ofensa às regras do art. 71, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica”;





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Educação, Saúde e Cultura



- 2) "o art. 72, inciso I, da Lei Orgânica, somente veda o aumento de despesa por iniciativa parlamentar quando se cuide de matéria de iniciativa legislativa reservada exclusivamente ao Governador";
- 3) "não se cuidando de matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo não há inconstitucionalidade na norma".

Irresignado o Governo do Distrito Federal impetrou no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4180, com julgamento de mérito em 7/10/2014, cujo relator foi o ministro Gilmar Mendes e que, por unanimidade, a julgou procedente reconhecendo desta forma a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 3.189/03.

Estou trazendo à colação esse julgado e pontuando essa decisão do STF para que possamos filtrar ou mesmo estabelecer uma regra para a protocolização de proposição com esse conteúdo pois o voto vencedor na Corte Máxima foi extremamente pedagógico.

No voto proferido destaco os trechos seguintes:

".....passo então, a apreciar as alegações do requerente a respeito da inconstitucionalidade material do diploma por violação ao princípio republicano e à impessoalidade administrativa.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Educação, Saúde e Cultura



Inicialmente, impende reconhecer que o art. 2º da Lei Distrital n. 3.189/03, ao exigir a destinação de verba pública ao custeio de evento particular, com fins lucrativos, sem a necessária contrapartida, desatende ao princípio republicano e à impessoalidade administrativa. Como bem afirmou o Advogado-Geral da União, a destinação de verbas públicas para o custeio de evento cultural tipicamente privado, sem amparo no regime jurídico-administrativo, traduz em favorecimento a segmento social determinado, incompatível, portanto, com o interesse público e com os preceitos constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa ( art. 37, *caput*, da Constituição da República )

Ademais, constato que a inconstitucionalidade material também alcança o art. 1º, o qual dispõe sobre inclusão 'no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal o Brasília Music Festival a ser realizado anualmente, preferencialmente no mês de setembro'. Isso porque o referido artigo, apesar de parecer irrelevante, concede ao particular especificamente envolvido favorecimento desproporcional, ao assegurar, por exemplo, seja seu evento divulgado por propagando oficial, o que não se coaduna com os princípios da impessoalidade administrativa."

Continua o ministro Gilmar Mendes.

"Faz-se necessário ressaltar que, na hipótese, em que pese a roupagem supostamente geral dos arts 1º e 2º da Lei nº 3.189/03, tem-se que, na realidade, ambos possuem destinatário muito específico. É que o 'Brasília Music Festival', ao contrário do que se depreende de leitura imediata do diploma legislativo, é evento previamente idealizado e planejado por um único e conhecido empreendedor



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Educação, Saúde e Cultura



particular, o qual poderá, de forma indeterminada no tempo, organizar seu evento com exclusividade e apoio financeiro do Governo do Distrito Federal.”

Citando o ministro Ricardo Lewandowski na ADI 4259, o relator conclui que “dessa forma, ao se compreender que as circunstâncias legais singularizam o conjunto de destinatários da Lei nº 3.189/03 de forma a que somente haja um único empreendedor beneficiado, verifico estar demonstrado que o diploma legal viola a impessoalidade administrativa.”

Depreende da decisão do STF, com base no voto do ministro Gilmar Mendes, que o calendário de eventos pode ser composto de dois tipos de eventos, sugerido no voto do ministro relator do STF: aquele onde um empreendedor é beneficiado e aquele impessoal que retrata um movimento cultural de apelo popular indiscutível creio ser dentro deste prisma que devemos analisar as propostas que objetivam a inclusão de eventos no calendário oficial do Distrito Federal.

Feita as ressalvas preliminares e diante do exposto, especificamente quanto ao mérito, haja vista que é uma manifestação que busca apenas laurear o artista, manifesto voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 553, de 2015, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na forma proposta.

É o parecer.

Sala de Reuniões das Comissões em,

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Presidente**

**Deputado Juarezão**  
**Relator**